

PARECER PROFERIDO em Plenário em 19/03/19,
às 17h01.

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO EM ____/03/2019

PROJETO DE LEI Nº 8.599, DE 2017

Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a prioridade da mulher que sofre violência doméstica à vaga para seus filhos nos centros de educação infantil.

Autora: Deputada GEOVANIA DE SÁ

Relator: Deputada BRUNA FURLAN

I - RELATÓRIO

Pelo Projeto de Lei em análise, pretende sua autora inserir dispositivo na Lei nº 11.340, de 2006, a Lei Maria da Penha, para assegurar à mulher vítima de violência doméstica e familiar prioridade para matrícula de seus filhos em centros de educação infantil.

Em sua justificação, a autora aduz que reconhecer como direito da mulher vítima de violência doméstica ou familiar a prioridade para que os seus filhos tenham acesso à educação infantil consubstancia-se em importante medida de aperfeiçoamento da legislação concernente a proteção legal às mulheres brasileiras.

Apresentada no dia 14 de setembro de 2017, a proposição, em 10 de outubro do mesmo ano, por despacho da Mesa Diretora, foi distribuída à apreciação das Comissões de Educação, Defesa dos Direitos da Mulher (mérito), e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

A proposição já foi aprovada pela Comissão de Educação, em dezembro de 2018, com emenda que aperfeiçoa a sua redação, tornando-a mais consentânea com os termos da legislação educacional. Seu mérito deve ser ainda apreciado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e pela

Q

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a manifestação pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

A Lei Maria da Penha tem como principal objetivo oferecer proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar. Nada mais coerente do que entender que essa proteção necessariamente deve se estender aos seus dependentes.

Ao propor a prioridade para matrícula das crianças na educação infantil o projeto de lei assegura importante medida de suporte à mulher que se coloca ao abrigo desta Lei, que muitas vezes é levada a mudança de domicílio.

Como bem salienta a autora do projeto em sua justificação:

“Nos momentos em que mais a vítima necessita, as matrículas não podem ser negadas. Não raras vezes a mulher que é vítima de violência doméstica não pode matricular seus filhos na escola mais próxima de sua residência. Nesses casos, ter prioridade para escolher o local mais adequado para que seus filhos possam estudar é muito importante e deve compor o rol de medidas emergenciais a que a essas pessoas têm direito”.

A Comissão de Educação, ao analisar a proposição, aprovou-a com uma emenda modificativa que, sem alterar o conteúdo da proposta, torna mais adequados os seus termos à legislação educacional, conferindo-lhe sentido mais direto e substituindo a expressão “centros de educação infantil” pela expressão mais ampla “educação infantil”, que compreende creches e pré-escolas.

No entanto, cabe considerar que, atualmente, a obrigatoriedade da educação básica se estende até os 17 anos de idade, contemplando inclusive a etapa do ensino médio. Será relevante que a proteção abranja a todos os



dependentes nessa faixa etária e não apenas aqueles na idade correspondente à educação infantil. Além disso, é importante garantir também o direito de transferência, para quando a mudança de instituição de ensino for necessária enquanto o dependente estiver em curso do ano escolar.

E mais do que prioridade, a lei deve garantir a matrícula de seus filhos, quando da decretação das medidas protetivas de urgência à ofendida, em instituições de ensino próximas de seu domicílio.

Assim, torna-se premente a apresentação de Substitutivo pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, apresentada na sequência.

Compete a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise, a teor do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, os projetos e a emenda da Comissão de Educação e substitutivo da Comissão de Direitos da Mulher não apresentam vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa parlamentar (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, inexistem discrepâncias entre o conteúdo do projeto e da emenda e a Constituição Federal.

No que guarda pertinência com a juridicidade, o projeto de lei, a emenda da Comissão de Educação e o substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher não apresentam vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade, bem como se consubstanciam na espécie normativa adequada.

Em relação à técnica legislativa, verifica-se o acerto do projeto apresentado, da Emenda apresentada pela Comissão de Educação e do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

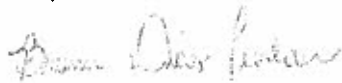
Tendo em vista o exposto, votamos:

1. quanto à competência da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação do Projeto de Lei nº

8.599, de 2017, e da Emenda Modificativa nº 1, aprovada pela Comissão de Educação, na forma do Substitutivo anexo;

2. quanto à competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto, da emenda da Comissão de Educação e do substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Sala da Comissão, em de de 2019.



Deputada Bruna Furlan
Relatora